



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Ana Vlândia Mourão Aires		
EMENTA: Autoriza Ana Vlândia Mourão Aires para exercer o cargo de diretora pedagógica do Centro de Ensino Técnico Intensivo – CENETI.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº: 03324919-9	PARECER Nº: 0085/2004	APROVADO EM: 26.01.2004

I – RELATÓRIO

Ana Vlândia Mourão Aires, sócia da instituição Clauder Ciarline Filho e Cia – CNPJ Nº 01.224.108/0001-20, requer a este Conselho autorização para exercer o cargo de diretora pedagógica, com base na sua experiência profissional.

A requerente anexou a seguinte documentação:

- a) diploma de licenciada em Letras pela Universidade Federal do Ceará;
- b) diploma de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará;
- c) certificado de Especialista em Literatura Brasileira pela Universidade Estadual do Ceará;
- d) certificado de Especialização em Direito Processual Penal pela Universidade de Fortaleza;
- e) diploma de Mestrado em Letras pela Universidade Federal do Ceará;
- f) livros publicados (3);
- g) professora de Universidade Regional do Cariri desde 1987;
- h) diretora do Centro de Ensino Técnico Intensivo - CENETI

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases no seu artigo 64, estabelece que “a formação de profissionais de educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida formação e base comum nacional.”

O artigo 64 apresenta, para a realidade dos sistemas educacionais brasileiros, uma contradição imemorável com o parágrafo 1º do artigo 67. Enquanto o 1º coloca o curso de Pedagogia como instância primeira da formação do administrador escolar, o parágrafo 1º condiciona o exercício de função de suporte pedagógico à prévia experiência de sala de aula. Como a Pedagogia não forma professores, salvo para os cursos normais em extensão, o licenciado em Pedagogia está apto a dirigir escolar mas, conforme o art. 64, não pode fazê-lo porque não tem lugar para desenvolver sua experiência.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer Nº 0085/2004

Sabe-se que se trata de uma questão política da área do ensino, porque as Universidades não encontraram uma solução para o Curso de Pedagogia. O resultado é que os Conselhos de Educação ficam recorrendo ao velho expediente do carácter emergencial de autorizações para o exercício de direção escolar.

No caso em tela, cabe ao Relator examinar se o currículo da requerente é compatível com o que a lei deseja, ao determinar especificamente a titularidade para suporte pedagógico.

É evidente que ela espera uma capacidade de resolver problemas com fundamentação científica e técnica, dentro da sua função de suporte pedagógico.

É em síntese, desejo da Lei que o candidato tenha a necessária competência, cujo significado é resolver problemas com fundamentação técnica.

Nestes termos não há como não conceder a autorização à requerente, diante de seu currículo.

III – VOTO DO RELATOR

Somos de parecer que seja concedida a Ana Vlândia Mourão Aires autorização para dirigir o Centro de Ensino Técnico Intensivo – CENETI pelo prazo de três anos. Recomenda-se autorização à requerente complementar sua formação pedagógica através de curso de pós-graduação *lato sensu*.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2004.


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0085/2004
SPU Nº 03324919-9
APROVADO EM: 26.01.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC